



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 236, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem por objetivo aprimorar a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, alterando e acrescentando dispositivos, haja vista, terem se passado mais de 20 (vinte) anos de sua promulgação.

Cabe frisar que, as alterações ora propostas são pontuais, visando modificar o texto do artigo 54 para possibilitar a concessão de regime especial de forma célere, dispensando assim a exigência de mais documentos, que na maioria das vezes acarreta demora aos pedidos dos contribuintes, que estão localizados em áreas distantes da Capital. Dessa forma, a alteração do artigo 162 objetiva harmonizar a norma estadual às disposições do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata da Certidão Positiva de Tributos Estaduais, retirando-se a expressão “negativa”.

Destaco que os acréscimos dos §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 71, se justifica pela necessidade de oportunizar a autorregularização do sujeito passivo que deixou de cumprir obrigação acessória apurada no decorrer da ação fiscal e que não tenha sido objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou Domicílio Eletrônico Tributário - DET, dando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que se processa essa regularização, prorrogável uma vez pelo mesmo período, a pedido.

Além disso, quanto à inclusão do § 4º ao artigo 97, trata-se apenas de adequação do texto, com isso trazendo maior segurança jurídica ao contribuinte e ao programa de notificação via Fisconforme, a fim de alertar que o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE, ficará obrigado a conceder prazo para cumprimento de obrigação acessória, antes da lavratura do Auto de Infração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/11/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013927921** e o código CRC **8C403AEA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.380470/2020-41

SEI nº 0013927921



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 54, 97 e 162 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. Os regimes especiais serão concedidos na forma prevista em decreto do Poder Executivo, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

.....

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º.

.....

Art. 162. A Certidão em que conste a existência de créditos da Fazenda Pública Estadual não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo 161 e conterá as ressalvas necessárias.”

Art. 2º. Acresce os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 71 e o § 4º ao art. 97 à Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no *caput*, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada.

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 97.

.....

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do *caput* seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/11/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013927984** e o código CRC **5C41DC40**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.380470/2020-41

SEI nº 0013927984



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 260/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 26 / 11 / 2020
Horas 10 : 39
Por: Joelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 881/2020, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 881/2020

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 97 e 162 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. Os regimes especiais serão concedidos na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, quando à situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis

.....

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observadas as exceções previstas nos §§ 3º e 4º.

.....

Art. 162. A Certidão em que conste a existência de créditos da Fazenda Pública Estadual não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo 161 e conterà as ressalvas necessárias.”

Art. 2º. Acresce os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 71 e o § 4º ao art. 97 à Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no *caput*, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada.

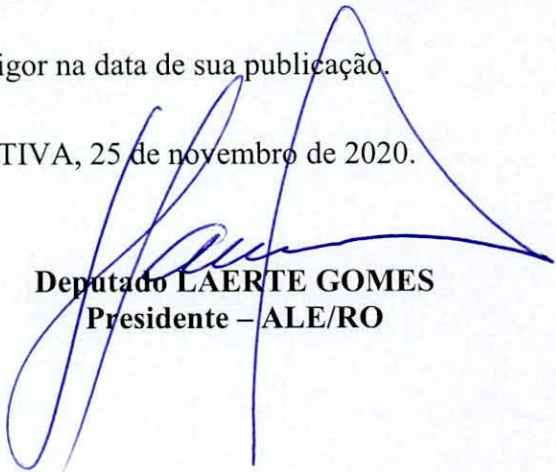
§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo.

“Art. 97.

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente de descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto de notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO